



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.875/2015

Regulamenta o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Tietê.

MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO, Prefeito do Município de Tietê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Tietê, vinculado à Secretaria de Administração e Modernização e subordinado ao Departamento de Gestão de Pessoal.

Art. 2º. São atribuições do SESMT:

I – pronunciar-se sobre as condições de saúde dos agentes públicos e decidir sobre a sua incapacidade para o trabalho, de acordo com critérios exclusivamente técnicos;

II – conceder, prorrogar ou indeferir as licenças previstas neste Decreto;

III – avaliar, decidir e se pronunciar nas perícias de admissão de novos agentes públicos;

IV – avaliar, decidir e se pronunciar nas perícias que tenham por objeto a redução da jornada de trabalho do agente público portador de necessidades especiais ou que possua ente familiar portador de necessidades especiais;

V – pronunciar-se nos casos de readaptação;

VI – informar o Departamento de Gestão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Modernização ou da respectiva Administração Indireta, o resultado de toda perícia médica executada;

VII – prestar informações técnicas e assessoria em segurança e medicina do trabalho, necessárias à instrução de processo administrativo disciplinar, resguardado o sigilo profissional, nos termos da lei;

VIII – prestar informações médicas necessárias à instrução de processo judicial, resguardado o sigilo profissional, nos termos da lei;

IX – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Administração e Modernização.

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - agente público:

a) o servidor público legalmente investido em cargo público com vínculo e regime de trabalho regido pelo Estatuto; e,

b) o empregado ocupante de emprego público com vínculo e regime de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

II - SESMT: serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho destinado a promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho;

III - Perícia Médica Oficial: avaliação técnica presencial, realizada por médico ou outros profissionais da área da Saúde, integrantes ou não do SESMT, formalmente designados, destinada a fundamentar as decisões da Administração, tendo por fundamento o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 4º. Considera-se licença médica a autorização para afastamento do agente público, com ou sem remuneração, em virtude de:

I - doença do próprio agente público;

II - doença em pessoa da família; e,

III - gestação.

Parágrafo único. O Ato de Licença Médica deverá observar o regime jurídico de vinculação do agente público para sua concessão.

Art. 5º. A licença médica somente produz efeitos administrativos após regular parecer expedido pelo SESMT.

§ 1º O SESMT poderá conceder período de licença inferior ao solicitado, após análise da documentação apresentada ou após avaliação médica do agente público, nos casos necessários.

§ 2º O SESMT manterá os registros das ausências que não ultrapassem a jornada de trabalho diária do agente público, cujos lançamentos serão registrados em horas, arredondando-se para cima quando ultrapassar 30 (trinta) minutos.

§ 3º A somatória das horas correspondentes às ausências parciais de que trata o parágrafo anterior, será contada para todos os efeitos de que trata este Decreto.

Seção I Dos Procedimentos em Geral

Art. 6º. O SESMT poderá convocar o agente público a submeter-se a perícia médica, bem como solicitar-lhe a apresentação de exames e outras informações médicas complementares, dentro de prazo estabelecido, a fim de subsidiar sua análise clínica acerca do caso.

§ 1º. O não comparecimento do agente público à perícia oficial agendada configurará descumprimento do dever funcional, cuja apuração se dará através de regular sindicância para este fim.

§ 2º. Será designado Perito Médico Oficial para realização de perícia no local onde o agente público se encontrar, estando ele impossibilitado em razão de hospitalização ou de ausência de condições físicas de locomoção, devidamente atestados por laudo médico.

Art. 7º. A documentação necessária à concessão de licença deverá ser apresentada pelo agente público junto ao SESMT, observado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do afastamento de suas atividades funcionais.

§ 1º A documentação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser apresentada por um representante do agente público, em casos de hospitalização ou dificuldade de locomoção, devidamente comprovados.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O atestado médico apresentado pelo agente público deve conter o código da doença, que é especificada, em especial, quando se tratar de lesões produzidas por acidente de trabalho, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis relacionadas em lei específica.

§ 3º É vedado o recebimento de qualquer documentação após o prazo de que trata o *caput* deste artigo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§ 4º Em casos de rasuras, incoerências ou inconsistências na documentação apresentada, será concedido o prazo de 24 (vinte quatro horas) para que o servidor providencie a devida correção e entrega do documento junto ao SESMT.

§ 5º Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o prazo cujo vencimento ocorrer em finais de semana, pontos facultativos ou feriados.

§ 6º O protocolo do pedido de licença fora dos prazos previstos neste artigo implicará em falta injustificada.

§ 7º Em se tratando de exames complementares solicitados pelo SESMT, cuja conclusão se dê em data posterior ao termo final dos prazos previstos neste dispositivo, o agente público poderá entregá-los, posteriormente, mediante comunicação expressa desse fato, para que seja definido novo prazo.

Art. 8º O agente público que necessitar de prorrogação da licença deverá apresentar novo requerimento dentro do prazo de até 1 (um) dia útil, antes do término da licença anterior, acompanhado de novo atestado médico e da documentação prevista no artigo 13, submetendo-se à inspeção do SESMT, que concluirá pela volta do agente público ao serviço ou pela prorrogação da licença.

Art. 9º Regularizado o afastamento, o SESMT emitirá requerimento de Auxílio Doença, apontando o último dia trabalhado mediante a avaliação dos atestados anexados ao protocolo, agendando-se a perícia médica junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, comunicando-a ao agente público.

Parágrafo único. Realizada a avaliação pericial do INSS, o agente público, ou seu representante, estará obrigado a apresentar comunicado do resultado de perícia ao SESMT no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da perícia.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 10. Poderá ser concedida licença para tratamento de saúde ao agente público que, por motivo de acidente ou doença, requerido via laudo médico, se encontre incapacitado para o trabalho, a pedido ou de ofício, após parecer de perícia médica realizada pelo SESMT, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º As ausências serão remuneradas pela Municipalidade de acordo com os prazos e regras previstas no Regime de Previdência Social – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º Não serão concedidas licenças nos casos de cirurgias e/ou procedimentos estéticos, salvo em casos especiais, em que a cirurgia seja indicada para sanar problemas e/ou agravos da saúde.

Art. 11. As licenças superiores a 02 (dois) dias serão encaminhadas ao SESMT, que procederá à perícia nos termos deste Decreto.

§ 1º O atestado médico de até 02 (dois) dias de licença também será entregue diretamente ao SESMT, ficando a perícia, nesses casos, realizada a critério do SESMT, cuja cópia do protocolo de recebimento deverá ser entregue pelo servidor ao seu superior imediato, para a devida ciência.

§ 2º O agente público que ultrapassar duas faltas médicas dentro de um período de 60 (sessenta dias) deverá se submeter à perícia do SESMT.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Serão consideradas faltas injustificadas as ausências não justificadas mediante atestado médico, entregues fora do prazo que alude o *caput* do artigo 7º, deste Decreto, independentemente da autorização do Secretário da Pasta.

Art. 12. O agente público que trabalha em regime de plantão terá o período de licença, quando concedido, contado em dias consecutivos a partir da data de sua emissão.

Art. 13. Para a concessão de licença para tratamento de saúde, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo agente público ou representante, solicitando o benefício;

II - atestado ou relatório médico, devidamente carimbado, assinado e datado pelo médico que assistiu ou assiste o paciente (agente público), contendo:

a) o Código Internacional de Doenças (CID);

b) os dias necessários ao afastamento;

c) a data inicial da licença;

III - exames complementares, se o caso, ou quando solicitados pelo SESMT, para fins de comprovação do diagnóstico;

IV - cópia do prontuário de atendimento hospitalar, devidamente autenticado, se necessário;

V - comprovante do tratamento (receituário) e declaração ambulatorial dos procedimentos realizados, no caso de tratamento clínico e/ou ambulatorial.

Art. 14. O agente público que, no curso da licença, se julgar apto a retornar à atividade, deverá ser submetido a exame médico-pericial junto ao SESMT ou ao INSS, observado o período de concessão da licença.

Art. 15. O agente público que retornar ao trabalho após a concessão de licença para tratamento de saúde, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, deverá ser avaliado por médico do SESMT que emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 16. Será concedida licença ao agente público por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica e exames apresentados ao SESMT que procederá na forma da legislação em vigor, respeitando os limites deste Decreto.

Art. 17. É obrigatória a comprovação documental do vínculo de parentesco e dependência econômica a que se refere o artigo anterior, cabendo ao agente público apresentar declaração legível de próprio punho de que é a única pessoa capaz de prestar assistência direta ao ente familiar, sob a pena de incorrer em crimes estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser substituída por declaração confeccionada por qualquer outro meio escrito, desde que reconhecida, por semelhança, a assinatura nela aposta.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. A licença somente será deferida se a assistência direta do agente público for considerada indispensável pela Perícia Médica do SESMT e não puder ser prestado de forma simultânea com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, a juízo do órgão ou da entidade de lotação do agente público, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

Art. 19. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida por até:

- I - 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração do cargo;
- e,
- II - 60 (sessenta dias), após, decorrido o período previsto no inciso anterior, sem remuneração do cargo.

Art. 20. A licença poderá ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do agente público ou a critério da Perícia Médica do SESMT.

Art. 21. Para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, poderá ser feita visita *in loco* por profissional indicado pelo SESMT, objetivando a adequada comprovação das declarações do requerente.

Art. 22. Para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - requerimento, assinado pelo agente público;
- II - declaração de responsabilidade assinada pelo agente público;
- III - atestado ou relatório médico, devidamente carimbado, assinado e datado pelo médico que assistiu ou assiste o paciente (familiar), especificando o Código Internacional de Doenças (CID), quantos dias de afastamento necessitará o agente público e a partir de que data deverá entrar em licença;
- IV - exames complementares, se o caso, ou quando solicitados pelo SESMT, para fins de comprovação do diagnóstico;
- V - cópia do prontuário de atendimento hospitalar, devidamente autenticado, se necessário;
- VI - declaração hospitalar, contendo data de internação e alta, carimbo e assinatura da administração do hospital, no caso de tratamento cirúrgico;
- VII - comprovante do tratamento (receituário) e declaração ambulatorial dos procedimentos realizados, no caso de tratamento clínico ou ambulatorial;
- VIII - documentos comprobatórios do vínculo de parentesco, tais como:
 - a) certidão de casamento, quando o familiar for o cônjuge;
 - b) certidão de nascimento ou documento de identidade quando o familiar for ascendente;
 - c) certidão de nascimento ou certidão de objeto e pé do processo de adoção quando o familiar for dependente;
 - d) certidão de casamento do parente consanguíneo (genitor ou genitora) e certidão de nascimento do agente público, quando o familiar for padrasto ou madrasta;

Parágrafo único. O afastamento para tratamento do companheiro do agente público deverá estar acompanhado de pelo menos 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido na constância da união estável estabelecida entre o agente público e o companheiro;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de Imposto de Renda onde conste o companheiro como dependente;



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) comprovante de conta bancária em conjunto;
- e) comprovante do mesmo domicílio;
- f) apólice de seguro em que conste o companheiro como dependente; e,
- g) sentença declaratória da união estável ou certidão de objeto e pé de processo judicial para este fim.

Art. 23. A concessão de prorrogação da licença de que trata esta seção, deverá ser apresentada mediante requerimento para este fim, acompanhado da documentação médica pertinente.

Seção IV Da Licença à Gestante

Art. 24. Será concedida licença gestante à agente pública por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante apresentação da licença prescrita pelo médico, sem prejuízo da remuneração:

- I - a partir do oitavo mês de gestação, mediante solicitação da mesma, salvo prescrição médica em contrário;
- II - por parto prematuro, tendo início a partir do dia imediato ao do parto;
- III - por ocasião do parto.

Art. 25. A licença gestante e a licença para tratamento de saúde são de espécies diferentes, vedada a concessão de ambas concomitantemente.

Art. 26. Nas hipóteses de natimorto, neomorto e aborto não criminoso, a concessão da licença à agente pública observará as normas do Regime Geral de Previdência Social – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 27. Para a concessão de licença gestante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - requerimento, assinado pela agente pública ou representante;
- II - atestado ou relatório médico, devidamente carimbado, assinado e datado pelo médico que assiste a agente pública gestante, especificando o Código Internacional de Doenças (CID), bem como a partir de que data deverá entrar em licença;
- III - cópia da certidão de nascimento da criança ou, se for o caso, atestado de óbito do natimorto ou neomorto ou laudo médico comprovando a ocorrência do aborto não criminoso.

Art. 28. Caso a agente pública solicite afastamento do serviço a partir do oitavo mês de gestação, deverá apresentar Ultrassonografia Obstétrica, comprovando a idade gestacional.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 29. Readaptação é o direito garantido ao agente público de exercer atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, relatado em laudo médico após perícia verificada em inspeção médica do SESMT ou por determinações periciais do INSS.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Em situações especiais, o processo de readaptação poderá ser deflagrado de ofício, a pedido da autoridade hierarquicamente superior, mediante encaminhamento do servidor ao SESMT.

Art. 30. São documentos necessários para solicitação de Readaptação de função:

- I - requerimento, devidamente preenchido e assinado;
- II - laudo médico, devidamente carimbado, assinado e datado pelo médico que assiste o agente público, especificando o Código Internacional de Doenças (CID) e a prescrição de readaptação de função, além do parecer da perícia médica do SESMT;
- III - cópia do prontuário de atendimento hospitalar, devidamente autenticado, se necessário.

Art. 31. O requerimento de readaptação de função, acompanhado da documentação elencada no artigo anterior, deverá ser entregue pelo agente público ao SESMT que procederá à Perícia Médica, que comunicará o Departamento de Gestão de Pessoal para as devidas anotações.

Parágrafo Único. No período em que o agente público permanecer em processo de readaptação, serão realizadas avaliações semestrais junto à perícia médica do SESMT, que determinará os critérios a serem adotados para a avaliação.

Art. 32. Os agentes públicos readaptados deverão comparecer ao SESMT em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para proceder à reavaliação da situação registrada em seus assentamentos individuais.

CAPÍTULO IV DAS PERÍCIAS MÉDICAS PARA ADMISSÃO DE NOVOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 33. Para a posse em cargo efetivo, o candidato nomeado para provimento de cargo oferecido em concurso público deverá ser submetido à inspeção médica realizada pelo SESMT.

Art. 34. Somente poderá ser empossado em cargo público aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 35. Será considerado apto física e mentalmente o candidato que não apresentar quaisquer alterações patológicas que o incapacitem ao desempenho das atribuições do cargo.

Art. 36. Constatada, a qualquer tempo, a improcedência das informações prestadas pelo agente público à época da posse, referentes ao seu quadro de saúde, incumbirá à perícia médica do SESMT encaminhar relatório médico ao Departamento de Gestão de Pessoal comunicando o fato.

Parágrafo único. De posse do relatório de que trata o caput deste artigo, o Departamento de Gestão de Pessoal adotará os procedimentos necessários à instauração de processo administrativo disciplinar competente.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Será indeferida a licença cuja documentação não estiver em conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 38. A documentação necessária para a concessão das licenças médicas tratadas neste Decreto deverá ser original ou cópia autenticada em cartório ou perante a autoridade administrativa competente, sendo necessário o arquivamento da respectiva documentação no prontuário do agente público.

Art. 39. O Agente público em licença médica não poderá exercer nenhuma atividade laboral remunerada ou gratuita, sob a pena de cassação da licença com perda total da remuneração correspondente ao período da licença, salvo o disposto no § 3º, do artigo 116, da Lei Complementar nº 11/2014, de 21 de maio de 2014.

Art. 40. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tietê, 22 de julho de 2015.


MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO
Prefeito Municipal